TC nº 72-001.386.14-55

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEMPLA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.772ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 23.06.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança, pois preenchidos os requisitos regimentais, e, no mérito, em julgá-la improcedente na sua totalidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação interposta pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança – ABREVIS, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2014 – COBES, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial, conforme as características e especificações técnicas descritas no Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório.

A Representante insurgiu-se contra os seguintes itens do edital:

(i) 6.2.4.1 – por faltar indicação do tipo de postos de trabalho a serem comprovados como requisito de habilitação técnico-operacional;

(ii) 6.2.4.1.1 – por exigir comprovação de experiência anterior de apenas 40% dos serviços licitados;

(iii) 3.15 – por faltar previsão acerca da possibilidade de substituição de convênio médico e de vale-refeição;

(iv) 3.13. ”b” – por faltar informação relativa à quantidade dos equipamentos de intercomunicação (este último item pertence ao Anexo I).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira manifestação, entendeu preenchidos os requisitos regimentais, posicionando-se pelo conhecimento da Representação. No mérito ponderou que as questões suscitadas pela Representante poderiam ter sido questionadas perante o próprio órgão licitador – *seja em pedido de esclarecimento ou mesmo em impugnação ao instrumento convocatório* –, e que a sua vinda a esta Egrégia Corte de Contas se deu em prazo demasiadamente exíguo.

Entendeu, ainda, não haver fundamento para a suspensão do procedimento licitatório, vez que alguns dos questionamentos contidos na Representação, mesmo em cognição sumária, podem ser rejeitados; e explicou:

– que a insurgência contra o item 6.2.4.1 não se sustenta porque, em havendo 3 (três) espécies distintas de postos de trabalho, a falta de indicação dessas espécies para efeito de qualificação técnico-operacional leva a crer que quaisquer delas poderá atender ao dispositivo do Edital; e que, assim, eventual irregularidade surgirá apenas de eventual análise que, no caso concreto, restrinja esse entendimento.

– que a comprovação mínima de experiência anterior na ordem de 40% do volume dos serviços licitados – item 6.2.4.1.1 - não destoa do propósito de se exigir apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações; e que, no âmbito do TCM, o limite de 50% tem funcionado como um parâmetro de segurança para que a exigência não se converta em restrição infundada da competição, no entanto esse percentual corresponde a um limite máximo e não a um mínimo imperativo.

- sobre a possibilidade de substituição dos benefícios - item 3.5 -, nos termos da respectiva Convenção Coletiva, não altera a formulação das propostas; numa ou noutra hipótese, os encargos correspondentes deverão ser considerados para a indicação dos preços ofertados, e a decisão pela substituição ou não consiste em prerrogativa da empresa.

- no tocante ao item 3.13. “b”, que parece ter havido a consagração do modelo já fixado no Caderno Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo – CADTERC; e que nesse diapasão, considerada a natureza comum dos serviços, não há falta de informação que impeça ou dificulte a formulação das propostas, mesmo porque, se assim, fosse, certamente a questão deveria ter sido levada, em tempo oportuno, ao exame do órgão licitador.

Com amparo no pronunciamento da Assessoria Jurídica, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame e determinei a intimação da Origem para ciência e manifestação.

A Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou defesa aduzindo que o certame já havia sido homologado e o seu objeto adjudicado à empresa SEAL Segurança Alternativa Ltda.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os esclarecimentos e argumentos da Origem e concluiu pela improcedência da maioria dos questionamentos contidos na Representação. Entendeu, contudo, procedente o reclamo no tocante à falta de informação relativa à quantidade dos equipamentos de intercomunicação (item 3.13.”b”, do Anexo I).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua última manifestação, ponderou que os documentos acrescidos dão conta de que a questão atinente à falta do número de equipamentos de intercomunicação já havia sido levada à Origem, através de impugnação ao edital, oportunidade em que o órgão licitador rejeitou o questionamento sob a justificativa de que a quantidade de equipamentos seria aquela adequada às tarefas executadas pela contratada.

Considerou a Assessoria Jurídica que, embora a justificativa não afaste o questionamento, seja no seio da impugnação ao edital, seja na presente Representação, tal falta de informação não compromete a regularidade do procedimento, dada a natureza comum dos serviços e a adoção do modelo fixado no CADTERC.

Opinou, por fim, pelo conhecimento e improcedência da Representação, até porque a licitação foi concluída e gerou contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, no mesmo sentido da Assessoria Jurídica, posicionaram-se pelo conhecimento e total improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Das diversas questões suscitadas na Representação interposta pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança – ABREVIS ao longo da instrução processual, somente aquela atinente à ausência de informação relativa à quantidade de equipamentos de intercomunicação – *item 3.13. "b", do Anexo I* – mereceu relevo nas manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte de Contas.

O mencionado item do instrumento convocatório, de fato, não define a quantidade dos equipamentos de intercomunicação exigidos para a execução dos serviços em disputa, com reflexos diretos no grau de detalhamento desejável de aspectos importantes do seu objeto.

Ocorre, todavia, conforme bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, no contexto deste certame, a falta de tal informação não compromete o procedimento licitatório, na medida em que a natureza comum dos serviços e a adoção de modelo constante do Caderno Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo – CADTERC permitiriam a regular formulação e a apresentação de propostas.

Além do mais, conforme justificou a Origem, "*...a quantidade de equipamentos de intercomunicação seria aquela adequada às tarefas executadas pela contratada"*. A licitação foi homologada, e o seu objeto adjudicado e contratado com a empresa Seal – Segurança Alternativa Ltda.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que também este questionamento (relativo ao *item 3.13. "b", do Anexo I)* não merece prosperar.

E, por todo o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO da Representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança, pois preenchidos os requisitos regimentais. No mérito, porém, JULGO-A IMPROCEDENTE, na sua totalidade.

Expeçam-se ofícios à Entidade autora da Representação e à Origem, para ciência.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.